



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2021 – São Paulo, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68109/2021

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027241-56.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.027241-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS ZACHARIAS
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00173-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do processo até decisão definitiva nos Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao **tema 1018**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025486-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARCISAMESSIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA
No. ORIG.	:	13.00.00029-3 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Em nova análise dos autos, embora a questão dos consectários, tratada no presente recurso especial, tenha sido resolvida pela Corte Superior no julgamento do paradigma Tema 905, resta ainda a questão do recurso especial objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ (fls. 221).

Em face do exposto, **mantenho a suspensão do trâmite destes autos**, até ulterior definição acerca da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Expediente Nro 6154/2021

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014543-60.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014543-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PROVIDER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP287864 JOÃO ANDRÉ BUTTINI DE MORAES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29945/2021

	2006.61.05.009503-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR	:	J P
AUTOR	:	R L D J
ADVOGADO	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
	:	SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING
	:	SP322183 LETICIA BERTOLLI MIGUEL
	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
	:	SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING
	:	SP322183 LETICIA BERTOLLI MIGUEL
AUTOR	:	S R G
ADVOGADO	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
AUTOR	:	V C G
ADVOGADO	:	SP178110 VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO
	:	SP178110 VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO
AUTOR	:	H F
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
RÉU/RÉ	:	O M
AUTOR	:	J P
AUTOR	:	R L D J
ADVOGADO	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
	:	SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING
	:	SP322183 LETICIA BERTOLLI MIGUEL
	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
	:	SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING
	:	SP322183 LETICIA BERTOLLI MIGUEL
AUTOR	:	S R G
ADVOGADO	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
AUTOR	:	V C G
ADVOGADO	:	SP178110 VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO
	:	SP178110 VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO
AUTOR	:	H F
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
RÉU/RÉ	:	P R D S L
ADVOGADO	:	SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
No. ORIG.	:	00095033420064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO PREVIAMENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso do embargante e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

2 - Alegação de nulidade do julgamento em razão de indeferimento do pedido de adiamento. Apesar do subscritor dos embargos de

declaração afirmar que desde 05.02.2020 estava acometido por problema de saúde que inviabilizava a realização de sustentação oral, na data da sessão apresentou petição na qual afirma que o impedimento seria "compromisso anteriormente assumido".

3 - No momento da sessão de julgamento não havia qualquer comprovação de impedimento de comparecimento do causídico que, apesar de posteriormente afirmar estar acometido por problema de saúde desde 05.02.2020, não alegou em seu pedido, tampouco demonstrou.

4 - Por qualquer ângulo que se analise a questão suscitada, não se verifica qualquer vício no acórdão a justificar o esclarecimento em sede de embargos de declaração, tampouco nulidade do julgamento, sendo certo que em momento algum o subscritor do pedido comprovou previamente à sessão de julgamento o alegado impedimento.

5 - Não houve negativa ao direito do signatário dos embargos de declaração realizar sustentação oral. O que se viu na hipótese foi a não comprovação, pelo requerente, de impedimento para comparecimento à sessão.

6 - Não se prestamos embargos de declaração para fins de reapreciar matéria decidida ou mesmo para fazer que se prevaleça o voto vencido.

7 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68110/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0090604-37.1995.4.03.9999/SP

	95.03.090604-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	PAULO LEANDRINI
ADVOGADO	:	SP085956 MARCIO DE LIMA e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00095-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou Agravo Legal interposto por PAULO LEANDRINI contra a decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação interposta em face de sentença que indeferiu a expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto no julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357 e na ADI nº 4425 foi declarada a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que, para efeitos de correção monetária, seria correta a "utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09".

A parte autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, requerendo que o acórdão fosse reformado no que diz respeito à correção monetária.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que o tema a apreciar já foi decidido em precedentes de observância obrigatória.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Como se vê, o juízo de retratação tem lugar quando o acórdão recorrido divergir do entendimento adotado pelo STF ou pelo STJ num precedente de observância obrigatória.

No caso vertente, entendo que o acórdão há que ser mantido por fundamento diverso.

Comefeito, o julgado em reexame negou provimento ao apelo da parte autora, ao fundamento de que, para efeitos de correção monetária, seria correta a "utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09"

Logo, é importante pontuar que não cabe ao juízo da execução decidir a questão acerca do índice de correção monetária que deve ser aplicado para fins de atualização da conta homologada, eis que tal providência cabe à Presidência do Tribunal, até porque a atividade jurisdicional do juízo da execução se encerra com a homologação da conta e expedição do ofício requisitório.

Sobre o tema, assim tem decidido esta C. Turma, a partir da interpretação do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU A PRETENSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCABIDA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O entendimento manifestado pelo colegiado quanto à pretensão de modificação dos critérios de correção monetária aplicados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, em nada se refere ao paradigma invocado pela decisão da Vice-Presidência. Naquela oportunidade, restou assentado o entendimento no sentido de que eventual impugnação quanto ao tema, deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução, na exata da compreensão do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Como o recurso excepcional, no particular; versou sobre questão dissociada da fundamentação utilizada por esta 7ª Turma, nada há a reconsiderar.

3 - Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003323-35.2001.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - No que se refere à correção monetária do crédito, é clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto a esse tema, deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução. Precedente.

4 - Apelação da exequente parcialmente provida. Sentença de extinção da execução anulada. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021964-44.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2020)

Assim, não há que se falar em retratação no que se refere ao critério utilizado para atualização monetária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo negativo de retratação, mantenho o acórdão em reexame por fundamento diverso.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017320-49.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.017320-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLORENCIA NUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00185-7 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou Agravo Legal interposto por FLORENCIA NUNES DA COSTA contra a decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação interposta em face de sentença que indeferiu a expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O acórdão em reexame adotou o entendimento de que "São indevidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada" e de que, para efeitos de correção monetária, seria correta a "utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09".

A parte autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, requerendo que o acórdão fosse reformado no que diz respeito à incidência dos juros, da correção monetária.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que os temas a apreciar já foram decididos em precedentes de observância obrigatória, consoante já consignado na decisão de fls. 358/359.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "*o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior*".

Como se vê, o juízo de retratação tem lugar quando o acórdão recorrido divergir do entendimento adotado pelo STF ou pelo STJ num precedente de observância obrigatória.

No caso vertente, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que "*São indevidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada*", contrariando a orientação delineada pelo E. STF no RE nº 579.431/RS, alçado como representativo de controvérsia (tema nº 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), no qual se fixou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

A propósito trago ementa do julgado em comento:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

"INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO

1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, é no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (RE nº 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Tal entendimento tem sido seguido por esta C. Turma julgadora, inclusive em sede de juízo de retratação, conforme se infere do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - Juízo de retratação. Agravo legal da parte autora parcialmente provido. Decisão reformada. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005183-93.2006.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Assim, considerando que o julgado em reexame afastou os juros em continuação, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido. Friso, contudo, que não há que se falar em incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, eis que o precedente de observância obrigatória determina a incidência dos juros até a data da requisição ou do precatório.

No que tange à correção monetária, entendo que o acórdão em reexame deve ser mantido por fundamento diverso.

Com efeito, o julgado em reexame negou provimento ao apelo da parte autora, ao fundamento de que, para efeitos de correção monetária, seria correta a "utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09"

Não se pode olvidar, contudo, que no caso vertente, o recorrente pede que seja aplicado o IPCA-E para fins de atualização do ser

crédito, durante o período que estabelece no art. 100, da Magna Carta, ou seja, no período posterior a expedição do ofício precatório. Logo, é importante pontuar que não cabe ao juízo da execução decidir a questão acerca do índice de correção monetária que deve ser aplicado para fins de atualização da conta homologada, eis que tal providência cabe à Presidência do Tribunal, até porque a atividade jurisdicional do juízo da execução se encerra com a homologação da conta e expedição do ofício requisitório. Sobre o tema, assim tem decidido esta C. Turma, a partir da interpretação do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU A PRETENSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCABIDA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O entendimento manifestado pelo colegiado quanto à pretensão de modificação dos critérios de correção monetária aplicados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, em nada se refere ao paradigma invocado pela decisão da Vice-Presidência. Naquela oportunidade, restou assentado o entendimento no sentido de que eventual impugnação quanto ao tema, deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução, na exata da compreensão do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Como o recurso excepcional, no particular, versou sobre questão dissociada da fundamentação utilizada por esta 7ª Turma, nada há a reconsiderar.

3 - Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003323-35.2001.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - No que se refere à correção monetária do crédito, é clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto a esse tema, deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução. Precedente.

4 - Apelação da exequente parcialmente provida. Sentença de extinção da execução anulada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021964-44.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2020)

Assim, não há que se falar em retratação no que se refere ao critério utilizado para atualização monetária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que incidem juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, determinado o prosseguimento da execução, no particular. Quanto ao mais, mantenho o acórdão em reexame.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003328-86.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.003328-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou embargos de declaração opostos por ambas as partes em face de acórdão que conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação da parte Autora e não conheceu de parte da apelação do Réu, e, na parte conhecida não o proveu.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que os juros de mora "são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês".

Inconformado, a parte autora interpôs recurso especial, no qual defende que "O correto é manter os juros moratórios no importe de 1% (um por cento), contudo incidindo desde o vencimento de cada prestação, ou seja, desde a Data da Entrada do Requerimento, até o efetivo pagamento pelo recorrido". Requer, ainda, a majoração da verba honorária.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão em reexame aparentemente destoaria do entendimento adotado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 579.431/RS, também alçado como representativo de controvérsia (Tema n.º 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que o tema a apreciar já foi decidido em precedente de observância obrigatória, consoante já consignado na decisão de fls. 363/365.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Como se vê, o juízo de retratação tem lugar quando o acórdão recorrido divergir do entendimento adotado pelo STF ou pelo STJ num precedente de observância obrigatória.

No caso, o acórdão recorrido NÃO contraria o entendimento que veio a ser consagrado pelo E. STF por ocasião do julgamento do RE nº 579.431/RS, também alçado como representativo de controvérsia (Tema n.º 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Sucedendo que o julgado em reexame em nenhum momento afastou a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, de modo que não há que se falar em contrariedade ao resultado do julgamento do RE nº 579.431/RS.

Tal questão sequer foi enfrentada no acórdão prolatado por esta C. Turma, o qual se limitou a afirmar que os juros de mora "são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês", não fixando, assim, o termo final da incidência dos juros moratórios, deixando tal questão para ser decidida no âmbito da execução ou cumprimento de sentença.

De todo modo, a fim de se afastar futuras discussões quanto ao tema, cabe desde já esclarecer que, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observada a tese firmada no RE 579.431/RS, de sorte que devem incidir os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

No que tange à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da citação, constata-se que o julgado recorrido também não contraria qualquer precedente de observância obrigatória, valendo mencionar que a *ratio decidendi* do RE nº 579.431/RS não autoriza a pretensão deduzida pelo recorrente para que os juros moratórios incidam desde o vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento.

Pelo contrário, no que tange ao termo final dos juros moratórios, tal pretensão colide com o precedente antes mencionado, o qual, como vista, determinar que, em casos como o dos autos, os juros são devidos até a requisição ou do precatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo negativo de retratação (artigo 1.140, II, do CPC/2015), mantenho o acórdão recorrido, nos termos antes delineados, esclarecendo que, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observada a tese firmada no RE 579.431/RS, de sorte que devem incidir os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

	2006.03.99.040312-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: DALVA ALVES DE SOUZA e outros(as)
	: JEFERSON ALVES DE SOUZA
	: IOTRAN ALVES DE SOUZA
	: EPAMINONDAS SILVA DE SOUZA
	: JOSE MANOEL DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00225-5 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou Agravo Legal interposto por DALVA ALVES DE SOUZA e outros contra a decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação interposta em face de sentença que indeferiu a expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegamos agravantes que a decisão merece reforma, uma vez que é devido o prosseguimento da execução a título de juros e de correção monetária.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que *"Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve ser feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal"*.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Na sequência, os autores interpuseram recurso especial e extraordinário, pleiteando a correta incidência da correção monetária no período do precatório, bem assim a incidência de juros em continuação.

A decisão de fl. 429 determinou a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório / precatório. Contra essa decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 448/450).

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015, agora no que tange à correção monetária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que o tema a apreciar já foi decidido em precedente de observância obrigatória.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

No caso, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido por fundamento diverso.

Comefeito, o julgado em reexame negou provimento ao apelo da parte autora, ao fundamento de que a atualização monetária fora aplicada corretamente.

Longo, é importante pontuar que não cabe ao juízo da execução decidir a questão acerca do índice de correção monetária que deve ser aplicado para fins de atualização da conta homologada, eis que tal providência cabe à Presidência do Tribunal, até porque a atividade jurisdicional do juízo da execução se encerra com a homologação da conta e expedição do ofício requisitório.

Sobre o tema, assim tem decidido esta C. Turma, a partir da interpretação do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU A PRETENSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCABIDA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O entendimento manifestado pelo colegiado quanto à pretensão de modificação dos critérios de correção monetária aplicados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, em nada se refere ao paradigma invocado pela decisão da Vice-Presidência. Naquela oportunidade, restou assentado o entendimento no sentido de que eventual impugnação quanto ao tema,

deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução, na exata da compreensão do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Como o recurso excepcional, no particular; versou sobre questão dissociada da fundamentação utilizada por esta 7ª Turma, nada há a reconsiderar:

3 - Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003323-35.2001.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - No que se refere à correção monetária do crédito, é clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto a esse tema, deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução. Precedente.

4 - Apelação da exequente parcialmente provida. Sentença de extinção da execução anulada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021964-44.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2020)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo negativo de retratação (artigo 1.140, II, do CPC/2015), mantenho o acórdão recorrido no que tange à correção monetária, por fundamento diverso daquele ali apresentado.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014317-13.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.014317-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00223-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou Agravo Legal interposto por JOSE MANOEL DA SILVA contra a decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto a Autarquia não cumpriu a obrigação, devendo ser expedido requisitório complementar.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que, para efeitos de correção monetária, seria correta a "utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09".

A parte autora interpôs recurso especial, requerendo que o acórdão fosse reformado no que diz respeito à correção monetária.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que o tema a apreciar já foi decidido em precedentes de observância obrigatória.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Como se vê, o juízo de retratação tem lugar quando o acórdão recorrido divergir do entendimento adotado pelo STF ou pelo STJ num precedente de observância obrigatória.

No caso vertente, entendo que o acórdão há que ser mantido por fundamento diverso.

Com efeito, o julgado em reexame negou provimento ao apelo da parte autora, ao fundamento de que, para efeitos de correção monetária, seria correta a "utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09"

Logo, é importante pontuar que não cabe ao juízo da execução decidir a questão acerca do índice de correção monetária que deve ser aplicado para fins de atualização da conta homologada, eis que tal providência cabe à Presidência do Tribunal, até porque a atividade jurisdicional do juízo da execução se encerra com a homologação da conta e expedição do ofício requisitório.

Sobre o tema, assim tem decidido esta C. Turma, a partir da interpretação do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU A PRETENSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCABIDA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O entendimento manifestado pelo colegiado quanto à pretensão de modificação dos critérios de correção monetária aplicados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, em nada se refere ao paradigma invocado pela decisão da Vice-Presidência. Naquela oportunidade, restou assentado o entendimento no sentido de que eventual impugnação quanto ao tema, deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução, na exata da compreensão do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Como o recurso excepcional, no particular; versou sobre questão dissociada da fundamentação utilizada por esta 7ª Turma, nada há a reconsiderar.

3 - Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003323-35.2001.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - No que se refere à correção monetária do crédito, é clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto a esse tema, deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução. Precedente.

4 - Apelação da exequente parcialmente provida. Sentença de extinção da execução anulada. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021964-44.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2020)

Assim, não há que se falar em retratação no que se refere ao critério utilizado para atualização monetária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo negativo de retratação, mantenho o acórdão em reexame por fundamento diverso.

P.I.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018610-89.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018610-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCE MEZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00135-4 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou Agravo Legal interposto por DIRCE MEZA TEIXEIRA contra a decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação interposta em face de sentença que indeferiu a expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a agravante que a decisão merece reforma, uma vez que é devida a incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

Aduz ainda, que no julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357 foi declarada a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que "São indevidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada".

A parte autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, requerendo que o acórdão fosse reformado no que diz respeito à incidência dos juros.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que os temas a apreciar já foram decididos em precedentes de observância obrigatória, consoante já consignado na decisão de fls. 318/320.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Como se vê, o juízo de retratação tem lugar quando o acórdão recorrido divergir do entendimento adotado pelo STF ou pelo STJ num precedente de observância obrigatória.

No caso vertente, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que "São indevidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada", contrariando a orientação delineada pelo E. STF no RE nº 579.431/RS, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), no qual se fixou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

A propósito trago ementa do julgado em comento:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

"INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO

1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, é no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (RE nº 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Tal entendimento tem sido seguido por esta C. Turma julgadora, inclusive em sede de juízo de retratação, conforme se infere do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - Juízo de retratação. Agravo legal da parte autora parcialmente provido. Decisão reformada. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005183-93.2006.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Assim, considerando que o julgado em reexame afastou os juros em continuação, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido. Friso, contudo, que não há que se falar em incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, eis que o precedente de observância obrigatória determina a incidência dos juros até a data da requisição ou do precatório.

No que tange à correção monetária, verifico que tal questão não foi suscitada na apelação interposta pela parte exequente, tampouco apreciada no julgado em reexame.

Logo, nada há a ser reexaminado no que se refere à correção monetária.

A par disso, é importante pontuar que não cabe ao juízo da execução decidir a questão acerca do índice de correção monetária que deve ser aplicado para fins de atualização da conta homologada, eis que tal providência cabe à Presidência do Tribunal, até porque a atividade jurisdicional do juízo da execução se encerra com a homologação da conta e expedição do ofício requisitório.

Sobre o tema, assim tem decidido esta C. Turma, a partir da interpretação do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU A PRETENSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCABIDA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O entendimento manifestado pelo colegiado quanto à pretensão de modificação dos critérios de correção monetária aplicados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, em nada se refere ao paradigma invocado pela decisão da Vice-Presidência. Naquela oportunidade, restou assentado o entendimento no sentido de que eventual impugnação quanto ao tema, deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução, na exata da compreensão do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Como o recurso excepcional, no particular; versou sobre questão dissociada da fundamentação utilizada por esta 7ª Turma, nada há a reconsiderar.

3 - Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003323-35.2001.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - No que se refere à correção monetária do crédito, é clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto a esse tema, deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao

Juízo da execução. Precedente.

4 - Apelação da exequente parcialmente provida. Sentença de extinção da execução anulada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021964-44.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2020)

Assim, não há que se falar em retratação no que se refere ao critério utilizado para atualização monetária, seja porque tal questão não foi suscitada na apelação manejada pela exequente, seja porque tal questão não compete ao juízo da execução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, dou provimento ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que incidem juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, determinado o prosseguimento da execução, no particular.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049521-84.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049521-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	NILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243929 HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00137-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou Agravo Legal interposto por NILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação interposta em face de sentença que indeferiu a expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, devendo prosseguir a execução a título de correção monetária.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que a pretensão da recorrente seria indevida, eis que "não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos no julgado que declarou a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança, proferido pelo E. STF na ADI nº 4357 e na ADI nº 4425.

A parte autora interpôs recurso especial pleiteando a correta incidência da correção monetária no período do precatório.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que os temas a apreciar já foram decididos em precedentes de observância obrigatória.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

No caso, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido por fundamento diverso.

Comefeito, o julgado em reexame negou provimento ao apelo da parte autora, ao fundamento de que a atualização monetária fora aplicada corretamente.

Logo, é importante pontuar que não cabe ao juízo da execução decidir a questão acerca do índice de correção monetária que deve ser aplicado para fins de atualização da conta homologada, eis que tal providência cabe à Presidência do Tribunal, até porque a atividade jurisdicional do juízo da execução se encerra com a homologação da conta e expedição do ofício requisitório.

Sobre o tema, assim tem decidido esta C. Turma, a partir da interpretação do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça

Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU A PRETENSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCABIDA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O entendimento manifestado pelo colegiado quanto à pretensão de modificação dos critérios de correção monetária aplicados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, em nada se refere ao paradigma invocado pela decisão da Vice-Presidência. Naquela oportunidade, restou assentado o entendimento no sentido de que eventual impugnação quanto ao tema, deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução, na exata da compreensão do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Como o recurso excepcional, no particular; versou sobre questão dissociada da fundamentação utilizada por esta 7ª Turma, nada há a reconsiderar.

3 - Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003323-35.2001.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - No que se refere à correção monetária do crédito, é clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto a esse tema, deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução. Precedente.

4 - Apelação da exequente parcialmente provida. Sentença de extinção da execução anulada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021964-44.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2020)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo negativo de retratação (artigo 1.140, II, do CPC/2015), mantenho o acórdão recorrido por fundamento diverso daquele ali apresentado, negando provimento ao recurso da parte autora.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016038-29.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016038-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FREDOLIN SELBMANN
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FREDOLIN SELBMANN
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA DOESTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00063-3 1 Vr SANTA BARBARA DOESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que rejeitara embargos de declaração opostos em face de julgado que apreciara agravos previstos no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interpostos, respectivamente, pela parte autora e pelo INSS (fls. 253/260 e 261/265v.) em face da decisão (fls.235/242) que deu parcial provimento às apelações e ao reexame necessário.

O acórdão em reexame determinou "No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux".

A parte autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, requerendo que o acórdão fosse reformado no que diz respeito à correção monetária.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que o tema a apreciar já foi decidido em precedente de observância obrigatória, consoante já consignado na decisão de fls. 373/377.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Como se vê, o juízo de retratação tem lugar quando o acórdão recorrido divergir do entendimento adotado pelo STF ou pelo STJ num precedente de observância obrigatória.

No caso, o acórdão recorrido, proferido ainda na fase de conhecimento, contraria o entendimento que veio a ser consagrado pelo E. STF no RE 870.947 - Tema 810, oportunidade em que se pacificou o entendimento acerca da impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária.

Como efeito, o julgado em reexame determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Nesse passo, de rigor a retratação, conforme se infere do seguinte precedente desta C. Turma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI N.º 11.960/09. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, bem como o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.492.221, assentaram o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR, prevista na Lei n.º 11.960/09, para efeito de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, ao fundamento de violação ao princípio da isonomia, na medida em que referido indexador não reflete a real variação dos preços.

2 - Juízo de retratação positivo. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0042757-09.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Afastada a aplicação da TR para fins de cálculo da correção monetária, deve ser determinada a aplicação do INPC, na forma prevista no Manual de Cálculos vigente e no recurso excepcional da parte.

Nesse contexto, em sede de juízo positivo de retratação (artigo 1.140, II, do CPC/2015), nego provimento ao recurso de agravo legal manejado pelo INSS, mantendo a decisão monocrática de fls. 235/242, que determinara que a correção monetária e os juros de mora fossem calculados com base no Manual de cálculos então vigente (2016).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo positivo de retratação, nego provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, mantendo a decisão monocrática de fls. 235/242, tal como lançada.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018059-75.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.018059-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CICERO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00144-9 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou Agravo Legal interposto por JOSÉ CICERO AUGUSTO SILVA contra a decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação interposta em face de sentença que indeferiu a expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o agravante que a decisão merece reforma, uma vez que é devida a incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

Por fim, aduz que no julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357 foi declarada a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que "São indevidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada" e de que, para efeitos de correção monetária, seria correta a "utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09".

A parte autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, requerendo que o acórdão fosse reformado no que diz respeito à incidência dos juros, da correção monetária.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que os temas a apreciar já foram decididos em precedentes de observância obrigatória, consoante já consignado na decisão de fls. 358/359.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Como se vê, o juízo de retratação tem lugar quando o acórdão recorrido divergir do entendimento adotado pelo STF ou pelo STJ num precedente de observância obrigatória.

No caso vertente, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que "São indevidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada", contrariando a orientação delineada pelo E. STF no RE nº 579.431/RS, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), no qual se fixou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

A propósito trago ementa do julgado em comento:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

"INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO

1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, é no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (RE nº 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Tal entendimento tem sido seguido por esta C. Turma julgadora, inclusive em sede de juízo de retratação, conforme se infere do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - Juízo de retratação. Agravo legal da parte autora parcialmente provido. Decisão reformada. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005183-93.2006.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Assim, considerando que o julgado em reexame afastou os juros em continuação, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido. Friso, contudo, que não há que se falar em incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, eis que o precedente de observância obrigatória determina a incidência dos juros até a data da requisição ou do precatório.

No que tange à correção monetária, entendo que o acórdão em reexame deve ser mantido por fundamento diverso.

Como efeito, o julgado em reexame negou provimento ao apelo da parte autora, ao fundamento de que, para efeitos de correção monetária, seria correta a "utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09"

Logo, é importante pontuar que não cabe ao juízo da execução decidir a questão acerca do índice de correção monetária que deve ser aplicado para fins de atualização da conta homologada, eis que tal providência cabe à Presidência do Tribunal, até porque a atividade jurisdicional do juízo da execução se encerra com a homologação da conta e expedição do ofício requisitório.

Sobre o tema, assim tem decidido esta C. Turma, a partir da interpretação do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU A PRETENSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCABIDA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O entendimento manifestado pelo colegiado quanto à pretensão de modificação dos critérios de correção monetária aplicados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, em nada se refere ao paradigma invocado pela decisão da Vice-Presidência. Naquela oportunidade, restou assentado o entendimento no sentido de que eventual impugnação quanto ao tema, deveria ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução, na exata da compreensão do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Como o recurso excepcional, no particular, versou sobre questão dissociada da fundamentação utilizada por esta 7ª Turma, nada há a reconsiderar.

3 - Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003323-35.2001.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANULADA.

1 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

3 - No que se refere à correção monetária do crédito, é clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto a esse tema, deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e não ao Juízo da execução. Precedente.

4 - Apelação da exequente parcialmente provida. Sentença de extinção da execução anulada. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021964-44.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2020)

Assim, não há que se falar em retratação no que se refere ao critério utilizado para atualização monetária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que incidem juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, determinado o prosseguimento da execução, no particular. Quanto ao mais, mantenho o acórdão em reexame.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036100-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036100-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA LOURENCO incapaz
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
REPRESENTANTE	:	MARIA INES LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00185-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que apreciou Agravo Legal interposto por MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO contra a decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que é inaplicável a Lei nº 11.960/09, fazendo jus ao reajuste integral do benefício.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que "a Lei nº 11.960/2009 aplica-se à espécie por expressa disposição legal conforme consta do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal".

A parte autora interpôs recurso especial requerendo o afastamento da Lei 11.960/09.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que os temas a apreciar já foram decididos em precedentes de observância obrigatória, consoante já consignado na decisão de fls. 67/68.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Como se vê, o juízo de retratação tem lugar quando o acórdão recorrido divergir do entendimento adotado pelo STF ou pelo STJ num precedente de observância obrigatória.

No caso, o acórdão recorrido contraria o entendimento que veio a ser consagrado pelo E. STF no RE 870.947 - Tema 810, oportunidade em que se pacificou o entendimento acerca da impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária.

Com efeito, o julgado em reexame determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, logo a utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária.

Nesse passo, e considerando que o título exequendo não determinara expressamente a aplicação de referida legislação, sendo, ao revés, omissivo, no particular, de rigor a retratação e a aplicação do IPCA-e para fins de correção monetária.

Isso é o que se infere do seguinte precedente desta C. Turma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI Nº 11.960/09. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, bem como o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221, assentaram o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR, prevista na Lei nº 11.960/09, para efeito de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, ao fundamento de violação ao princípio da isonomia, na medida em que referido indexador não reflete a real variação dos preços.

2 - Juízo de retratação positivo. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0042757-09.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Por tais razões, deve o agravo legal manejado pelo exequente ser provido, afastando-se a determinação de aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, logo a utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária.

Por fim, afastada a TR, a aplicação do IPCA-e para o cômputo da correção monetária é medida imperativa.

Quanto ao critério dos juros, nada há a alterar na decisão em reexame, pois ela, ao determinar, no particular, a observância do Manual de Cálculos, não contrariou a legislação de regência, tampouco qualquer precedente de observância obrigatória sobre o tema.

No RE 870947, firmou-se a tese de que "nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado". Logo, no caso dos autos, em que se discute uma relação jurídica diversa da tributária, não há que se falar em afastamento da Lei 11.960/09, no que tange aos juros moratórios.

O julgado em reexame, em nenhum momento, afastou a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, de modo que não há que se falar em contrariedade ao resultado do julgamento do RE nº 579.431 /RS, alçado como representativo de controvérsia (Tema nº 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC).

De todo modo, a fim de se afastar futuras discussões quanto ao tema, cabe desde já esclarecer que, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observada a tese firmada no RE 579.431/RS, de sorte que devem incidir os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (artigo 1.140, II, do CPC/2015), dou parcial provimento ao recurso do exequente, a fim de afastar a aplicação da Lei 11.960/09, no que tange à correção monetária e determinar que, no particular, seja aplicado o IPCA-e, nos

termos antes delineados.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-10.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002845-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES MARENGONI
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00028451020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos em face do acórdão que apreciara Agravo Legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento sua apelação e negou seguimento à apelação da embargada.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, ao fundamento de que descabe o prosseguimento da execução para recebimento de valores atrasados da aposentadoria especial concedida, no período em que segurada permaneceu exercendo atividade tida como especial.

O acórdão em reexame adotou o entendimento de que "*O termo inicial da aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado à extinção do contrato de trabalho exercido sob condições penosas, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, dada a impossibilidade de se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do CPC*"; "*Não pode a Autarquia se beneficiar de crédito que advém de trabalho prestado pelo segurado, que já deveria ter sido aposentado quando do pleito administrativo*"; e "*Norma de natureza protetiva ao trabalhador, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, não deve ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do Instituto*".

O INSS interpôs recurso extraordinário e especial, repisando os fundamentos articulados no agravo legal e na apelação.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que o tema a apreciar já foi decidido em precedente de observância obrigatória.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Não se olvida que o E. STF - Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972), assentou, no julgamento realizado em 08/06/2020, as seguintes teses: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Vê-se, assim, que o STF, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, e da vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial, concluiu que tal vedação só se aplica após a efetivação, na via administrativa ou judicial, da aposentadoria especial.

Portanto, na forma delineada pelo E. STF, o segurado que tem o seu pedido de aposentadoria especial indeferido pelo INSS e que, posteriormente, tenha seu direito à aposentadoria especial reconhecido no âmbito judicial, faz jus ao recebimento dos valores atrasados de tal benefício, desde a data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação (administrativa ou judicial) da aposentadoria, ainda que tenha continuado a laborar em condições especiais nesse intervalo de tempo.

Posto isso, já se constata que nada há a retratar na hipótese dos autos.

A par disso, não é o caso de retratação, tendo em vista que o presente feito já se encontra na fase de execução, ao passo que o precedente obrigatório se refere à fase de conhecimento, razão pela qual há que se fazer o necessário distinguishing.

Como se sabe, em sede de execução, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Destarte, tendo o título exequendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 31.08.2012 e condenado o INSS a pagar os valores atrasados desde então, não há como se afastar o pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria especial no período em que o segurado continuou laborando em atividade especial (entre 31/08/2012 e 02/08/2014), tal como requerido pelo INSS, pois isso violaria a coisa julgada que, frise-se, formou-se ainda no ano de 2014, muito antes do advento do precedente obrigatório antes mencionado (2020). Não se desconhece a possibilidade de se reconhecer, em sede de execução ou liquidação de sentença e com base no artigo 535, III, §5º, do CPC/2015, a inexigibilidade do título exequendo, quando este contrariar entendimento do E. STF. Todavia, para que isso seja possível, faz-se necessário que a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado do título exequendo.

Como, no caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu antes do julgamento do E. STF, a inexigibilidade da decisão executada, no que diz respeito ao pagamento dos atrasados da aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em atividade especial, só pode ser eventualmente reconhecida em sede de ação rescisória, em função do quanto estabelecido no artigo 535, §8º, do CPC/2015:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

[...]

§ 8o Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, oportunas, também, as lições de Fredie Didier, as quais, apesar de se referirem ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (artigo 525 e ss, do CPC/2015), aplicam-se, também, ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (Curso de Processo Civil, Volume 5, Execução. Ed. Jus Podivm, 2018, 554/555):

A decisão-paradigma do STF deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda (art. 525, §14, CPC). Se a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o caso é de ação rescisória (art. 525, §15, CPC)

[...]

Assim, se a desarmonia entre a decisão executada e a decisão do STF é congênita, - a decisão rescindenda transitou em julgado já em dissonância com a orientação do Supremo tribunal Federal -, o caso é mais simples e dispensa ação rescisória: a obrigação reconhecida na sentença é considerada inexigível, de modo que é possível alegar, em impugnação ao cumprimento de sentença, essa inexigibilidade (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º).

Nesse cenário, considerando que a decisão executada transitou em julgando antes do julgamento do RE 79161/PR, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de execução, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo o pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em atividade especial, tal como determinado no acórdão em reexame.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, em que o feito já se encontra em fase de execução, há que se fazer a necessária distinção, não sendo o caso de se aplicar o entendimento assentado pelo E. STF no RE 79161/PR, o que interdita a retratação.

Ante o exposto, em sede de juízo negativo de retratação, mantenho o acórdão recorrido negando provimento ao recurso da do INSS. P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011043-96.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011043-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00110439620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso excepcional interposto contra o acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos em face do acórdão que apreciara apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 246/253, que ao julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconheceu os períodos compreendidos entre 13/08/1997 a 27/05/1998, 16/06/1998 a 16/10/2004, 22/11/2004 a 04/02/2006, 01/08/2006 a 18/06/2007 e de 21/07/2007 a 04/06/2008, como de labor especial, determinando ao INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte Autora (NB 42/147.379.564-5), a partir de 04/06/2008 (fls. 47/52).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a parte Autora às fls. 260/277, sustentando a necessidade de reforma da r. sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos em esteve em gozo de auxílio doença, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais de 02/08/1976 a 19/11/1979, 11/11/1993 a 01/06/1994 e de 01/11/1994 a 11/03/1995, concedendo-lhe, assim, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requerendo ao final, a majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas.

A Autarquia Previdenciária, a seu turno, recorre às fls. 282/287, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, pugnano pela total improcedência da demanda.

O acórdão em reexame NEGOU PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, asseverando "Quanto aos períodos compreendidos entre 29/06/1997 a 12/08/1997, 28/05/1998 a 15/06/1998, 17/10/2004 a 21/11/2004, 05/02/2006 a 31/07/2006 e de 19/06/2007 a 20/07/2007, impossibilitado o reconhecimento do labor especial, já que a parte Autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença".

O autor interpôs recurso especial, buscando a especialidade dos períodos em esteve em gozo de auxílio doença e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que o tema a apreciar já foi decidido em precedente de observância obrigatória.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

No caso dos autos, constata-se que o acórdão em reexame, ao não reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 29/06/1997 a 12/08/1997, 28/05/1998 a 15/06/1998, 17/10/2004 a 21/11/2004, 05/02/2006 a 31/07/2006 e de 19/06/2007 a 20/07/2007, pelo fato de a parte Autora neles ter gozado de benefício de auxílio doença, contrariou o entendimento adotado pela Egrégia Primeira Seção do C. STJ em sede de precedente obrigatório, no sentido de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença - seja acidentário ou previdenciário -, faz jus ao cômputo desses períodos como especiais (Tema nº 998). Nessa ordem de ideias, a retratação é de rigor, devendo ser reformado o acórdão em reexame, a fim de se reputar os períodos antes mencionados como especiais.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos - 29/06/1997 a 12/08/1997, 28/05/1998 a 15/06/1998, 17/10/2004 a 21/11/2004, 05/02/2006 a 31/07/2006 e de 19/06/2007 a 20/07/2007 - com aqueles já reconhecidos no acórdão em reexame e constantes da planilha de fl. 311, constata-se que, na DER (04/06/2008), o autor somava mais de 25 anos exclusivamente em atividades especiais, o que autoriza a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida.

Isso é o que se infere da planilha abaixo:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo positivo de retratação, dou provimento à apelação do autor, a fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 29/06/1997 a 12/08/1997, 28/05/1998 a 15/06/1998, 17/10/2004 a 21/11/2004, 05/02/2006 a 31/07/2006 e de 19/06/2007 a 20/07/2007, condenando o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, na forma antes delineada. No mais, mantenho o acórdão, tal como lançado.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009760-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009760-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NADIR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10020065620148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em sede de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão que rejeitara embargos de declaração manejados contra julgado que apreciara apelação interposta por Nadir Aparecido de Lima em face da r. sentença de fls. 77/79 que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 22/04/1987 - fl. 21), mediante retroação da data de referência para o cálculo do benefício para março de 1985, de acordo com a legislação vigente à época.

Em suas razões (fls. 82/94), o apelante aduz que faz jus à retroação da DIB para a época em que completou os requisitos para a aposentadoria especial (março de 1985) a fim de obter benefício previdenciário mais vantajoso.

O acórdão em reexame deu provimento ao apelo, "em razão da repercussão geral reconhecida a respeito da matéria "direito adquirido e benefício calculado do modo mais vantajoso", no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, cujo acórdão está assim ementado: "*APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da ré*". (STF - RE: 630501-RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 Pub. 26-08-2013)".

O INSS interpôs recurso especial, requerendo que o acórdão fosse reformado, tendo em vista a ocorrência de decadência.

Os autos regressaram da Vice-Presidência, para que fosse realizado o juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento monocrático, com supedâneo no 932, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que o tema a apreciar já foi decidido em precedentes de observância obrigatória.

Nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, uma vez publicado o acórdão paradigma, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

No caso, constata-se que o acórdão recorrido contraria o entendimento que veio a se consolidar, no âmbito do C. STJ, quanto ao tema.

Comefeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91, prevê o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado exerça o direito de revisar o benefício que lhe foi concedido pelo INSS, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo E. STF, conforme se infere da ementa do RE 626489/SE, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Em tal oportunidade, foram firmadas duas teses pelo E. STF: "I - Inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997".

Por outro lado, o C. STJ, ao apreciar o tema repetitivo 966, assentou a seguinte tese: "Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

No caso vertente, a parte autora busca justamente o reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, de modo que, nos termos do precedente obrigatório do C. STJ, o prazo decadencial incide *in casu*.

Nessa ordem de ideias, sendo incontroverso nos autos que a aposentadoria da parte autora fora concedida em 22/04/1987, tratando-se de benefício anterior a Medida Provisória 1.523/1997, a contagem do prazo decenal iniciou-se em 01/08/1997, findando-se em 01/08/2007.

Por conseguinte, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 2014, o reconhecimento da decadência é medida imperativa, o que enseja o desprovemento do apelo da parte autora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo positivo de retratação, nego provimento ao recurso de apelação da parte autora, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, considerando a ocorrência da decadência.

Vencido o autor, fica ele condenado ao pagamento da verba honorária, nos mesmos termos fixados na sentença de fls. 77/80.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006391-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006391-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCELIA FERREIRA ZUCA DAMIAO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008031820148260252 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

A decisão de id. 223 sobrestou o andamento deste feito, em razão das decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos REspS 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, que determinaram a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre "**Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício**" (Tema 1013).

Considerando que referidos recursos já foram apreciados pelo E. STJ, em 24/06/2020, inclusive em sede de embargos de declaração (17/12/2020), de rigor o levantamento do SOBRESTAMENTO.

Por tais razões, determino (i) o levantamento dos SOBRESTAMENTO; e (ii) a inclusão do feito em pauta de julgamento para apreciação dos embargos de declaração de fls. 218/221.

Providencie a zelosa Secretaria o necessário.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal